



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
1ª Promotoria de Justiça Cível da comarca de Várzea Grande  
*Especializada na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público*

Ofício nº 168/2024 – 1ª PJCiv/VG – SIMP nº 014951-006/2024

Várzea Grande/MT, 19 de dezembro de 2024.

À Exma. Sra.  
**MARIA DAS GRAÇAS METELO**  
Secretária Municipal de Saúde Várzea Grande/MT.

**Assunto:** cópia da Notificação Recomendatória nº 010/2024.

Excelentíssima Senhora,

Tramita nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil SIMP nº 014951-006/2024**, instaurado de ofício, a partir da ciência por meio de jornal eletrônico local, para apurar eventuais ilegalidades e direcionamento de licitação/restrição ao caráter competitivo da licitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 34/2024, oriundo do Município de Várzea Grande.

Assim, com fundamento no art. 67, *caput*, da Resolução nº 52/2018-CSMP/MT e legislação infraconstitucional pertinente<sup>1</sup>, encaminho a Vossa Excelência a **Notificação Recomendatória nº 010/2024**, para ciência dos fatos pontuados.

Coloco-me à disposição para mais esclarecimentos, ao tempo que apresento votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**Taiana Castrillon Dionello**  
Promotora de Justiça

  
Secretaria Municipal de Saúde  
Maria das Graças Metelo  
Data 20/12/2024  
As 10:45 horas

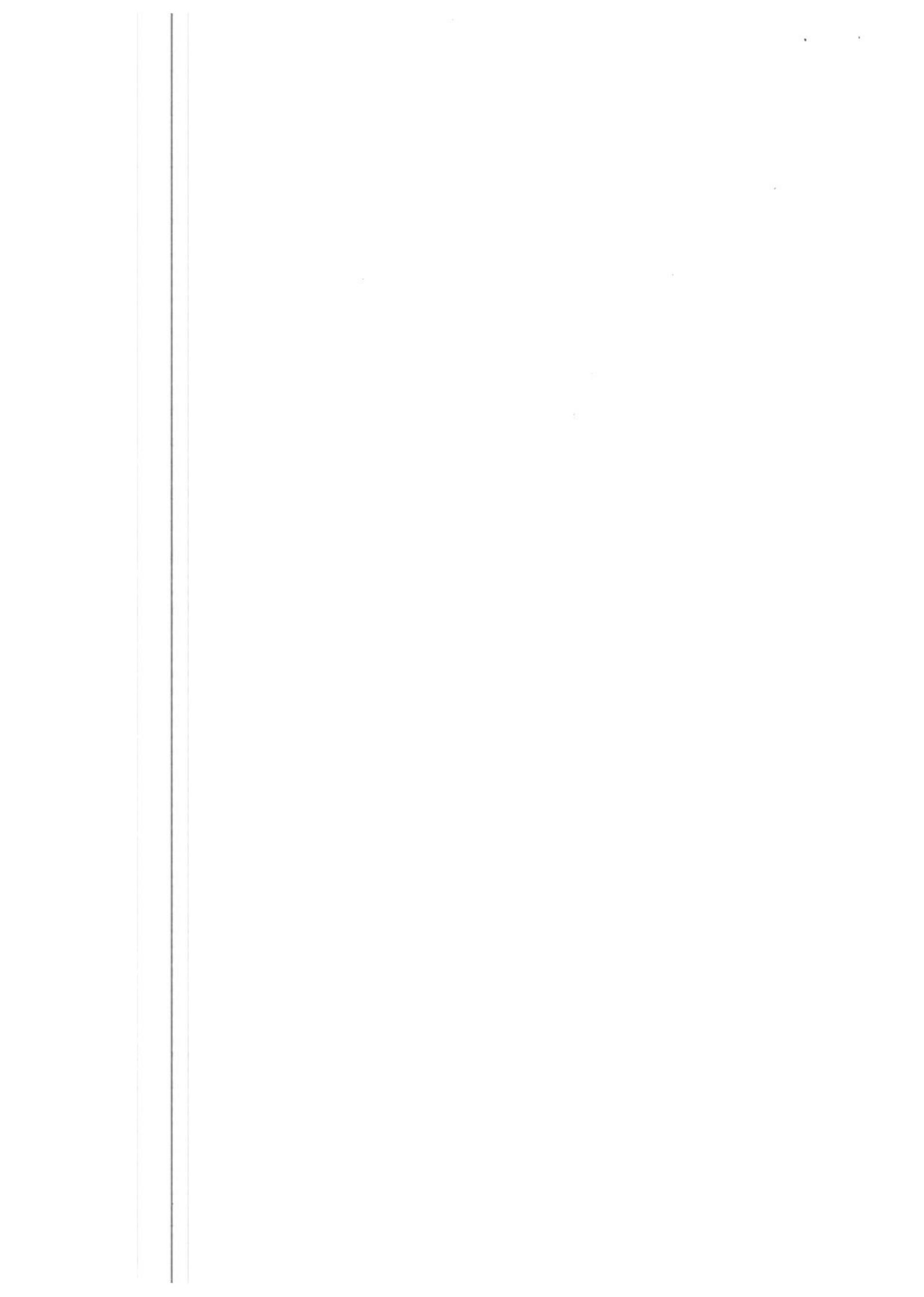
1 Artigos 127, 129, inciso III, e 37, *caput*, todos da Constituição Federal; Artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e 80, ambos da Lei nº 8.625/93, c/c o art. 6º, inciso XX, Lei Complementar nº 75/1993.

Sede das Promotorias de Justiça de Várzea Grande  
Rua Carlos Castilho, nº 95, Bairro Centro Sul  
Várzea Grande/MT  
CEP: 78.125-706

Telefone: (65) 3688-6400

www.mpmt.mp.br





SIMP n.º 014951-006/2024

**CÓPIA**

Ao MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Exmo. Sr. Prefeito KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 010/2024**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de sua Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas funções legais e institucionais, com fundamento nos artigos 127, 129, inciso III, e 37, *caput*, todos da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e 80, ambos da Lei n° 8.625/93, c/c o art. 6°, inciso XX, Lei Complementar n° 75/1993, bem como o art. 67, *caput*, da Resolução n° 52/2018-CSMP/MT, vem à presença de Vossa Excelência expor o que segue, para, ao fim, emitir **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê em seu artigo 37, *caput*, que a “*administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato SIMP n° 014951-006/2024 foi instaurada de ofício, a partir de veiculação de matéria jornalística dando conta que o Município de Várzea Grande estaria realizando contratos milionários na área da saúde e, que, a partir dessa situação, foi possível localizar o pregão eletrônico n° 34/2024, cujo objeto versa sobre o “*registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diagnósticos por imagem (tomografia computadorizada, ultrassonografia e angiogramas), com comodato de equipamentos e aparelhos, incluindo o processamento e análise da imagem, emissão de laudos assinados por médicos especialistas manutenção, insumos mão de obra e materiais, em regime de 24 horas por dia, para atendimento aos pacientes da rede de urgência e emergência do Município De Várzea Grande*”, no valor global estimado de contratação de R\$ 20.799.314,2440 (vinte milhões setecentos e noventa e nove mil trezentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), no critério de julgamento menor preço por lote;

CONSIDERANDO que o Edital Pregão Eletrônico n.º 34/2024 foi retificado 2 (duas) vezes (1ª e 2ª ratificação) ocorridas todas em menos de um mês, com ampliação do objeto (ressonância magnética) e de utilização de software específico para as máquinas de ressonância e tomografia, sem justificativa técnica específica;

CONSIDERANDO que o objeto do contrato visa o atendimento de pacientes da rede de urgência e emergência, todavia, no contexto da saúde médico-hospitalar do Brasil, a ressonância magnética não é considerada um serviço de urgência e emergência, porquanto a Portaria de Consolidação n.º 03/2017, do Ministério da Saúde<sup>1</sup>, prevê a disponibilização do serviço de ressonância magnética apenas nas Unidades de Terapia Intensiva (Anexo XXIX, item 1.3, inciso VII, da Portaria de Consolidação n.º 03/2017) e nos centros de atendimento hospitalares que desempenham o papel de referência para atendimento aos pacientes com AVC (artigo 131, §2º, inciso II, da Portaria de Consolidação n.º 03/2017);

CONSIDERANDO, ainda, que segundo o artigo 1º, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Resolução n.º 1.451/1995, do Conselho Federal de Medicina<sup>2</sup>, os atendimentos às situações de urgência-emergência devem garantir, de maneira imediata, todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado;

CONSIDERANDO que a ressonância magnética é um exame de alta precisão, que exige tempo de preparo, posicionamento e análise das imagens, divergindo totalmente da característica dada pela supracitada Resolução n.º 1.451/1995 aos atendimentos às situações de urgência-emergência;

CONSIDERANDO, portanto, que o Município de Várzea Grande não apresentou justificativa suficiente para licitar, por meio do pregão eletrônico n.º 34/2024, o serviço de ressonância magnética para atendimento aos pacientes da rede de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que, no Portal Transparência de Várzea Grande, foi possível localizar alguns documentos referentes ao pregão eletrônico n.º 34/2024 e que ali há diversos pedidos de esclarecimentos e impugnações de empresas interessadas em participar do certame, notadamente no sentido de restrição/direcionamento de licitação;

<sup>1</sup> Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2017/prc0003\\_03\\_10\\_2017.html](https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html). Acesso em: 19 dez. 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1995/1451\\_1995.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1995/1451_1995.pdf). Acesso em: 19 dez. 2024.

CONSIDERANDO que, em análise documental, foi possível verificar algumas situações não esclarecidas por meio de documentos públicos;

CONSIDERANDO que o edital relativo ao pregão eletrônico nº 34/2024, em sua primeira publicação, se deu com um caráter geral de licitação, sem restringir e/ou especificar os maquinários a serem licitados, todavia, a partir da 1ª retificação, o Município de Várzea Grande delimitou os equipamentos a serem fornecidos pelas empresas licitantes ao caracterizar que estes deveriam conter *softwares* de reconstruções *in loco* e de Inteligência Artificial, veja-se:

**EDITAL EM SUA VERSÃO ORIGINAL:**

**12. DOS EQUIPAMENTOS**

**12.1.** Os equipamentos em comodato deverão ser novos ou seminovos, com no máximo um ano de uso, devem estar em ótimas condições. Apresentar Nota Fiscal dos equipamentos em comodato, comprovando que os mesmos não ultrapassem **UM ANO** de uso, garantindo a boa qualidade dos mesmos.

**12.2.** Caso necessite a substituição do(s) aparelhos em comodato, o mesmo deverá ter as mesmas condições, e o prazo para substituição, caso necessária será de no máximo 72 horas.

**13. DOS PRAZOS DE ENTREGA E VIGÊNCIA.**

**13.1.** A Prestação dos Serviços será: Parcelada, de acordo com as necessidades da Secretaria Solicitante:

**EDITAL A PARTIR DA 1ª RETIFICAÇÃO:**

**12. DOS EQUIPAMENTOS**

**12.2.** Os equipamentos em comodato deverão ser novos ou seminovos, com no máximo um ano de uso, devem estar em ótimas condições. Apresentar Nota Fiscal dos equipamentos em comodato, comprovando que os mesmos não ultrapassem **UM ANO** de uso, garantindo a boa qualidade dos mesmos.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande – [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br) – E-mail: [pregaosmsgv@hotmail.com](mailto:pregaosmsgv@hotmail.com)  
Avenida da FEB, nº 2138, Bairro: Manga, Várzea Grande-MT, CEP 78.115-904- Fone: (65) 98475-5680.





PROC. ADM. Nº. 947911/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024

12.3. Caso necessite a substituição do(s) aparelhos em comodato, o mesmo deverá ter as mesmas condições, e o prazo para substituição, caso necessária será de no máximo 72 horas.

12.4. Os serviços deverão ser realizados pela empresa contratada que deverá disponibilizar além do equipamento em comodato os demais acessórios necessários a realização do objeto.

12.5. A empresa licitante deverá comprovar a origem dos aparelhos e equipamentos dados em comodato, no ato da celebração do contrato, ficando a cargo desta todas as despesas com as adequações necessárias para a instalação e o pronto atendimento da demanda dos serviços, todo ônus e responsabilidade serão da licitante.

12.6. A empresa vencedora do lote, fica obrigada a instalar nas dependências do Hospital e Pronto Socorro Municipal: Aparelho de Tomografia e Angiotomografia, Aparelho de Ultrassonografia, e aparelho de Ressonância Magnética, e outros equipamentos que se fizerem necessário para a realização dos exames acima.

12.7. Os exames de Tomografia computadorizada e Angiotomografia, deverá ser realizadas em aparelhos com no mínimo, 16 canais (podendo ser superior).

12.8. Os exames de Ressonância Magnética: Equipamento de 1,5 tesla, com assistência técnica local, com pelo menos 16 canais, suportando até 200 kg, para realização de exames com tempo de execução acelerado utilizando softwares de Inteligência Artificial, apresentando redução do ruído interno. Deve permitir a realização de todos os exames solicitados, além de espectroscopia, perfusão e todos os exames cardíacos, incluindo os de stress.

**12.9. QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS:**

**12.9. QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS:**

12.9.1. Tomógrafo: Necessário equipamento de tomografia computadorizada de 16 canais, com assistência técnica local, para realização de exames com pelo menos 40% menos exposição à radiação ionizante, com comprovação técnica, suportando até 180 kg, realizando todos os exames solicitados, neurológicos, inclusive angiotomografias, com softwares de reconstruções in loco, em consoles homologados e com processamentos de alta velocidade para atender à demanda característica da unidade.

12.9.2. Ressonância Magnética: Equipamento de 1,5 tesla, com assistência técnica local, com pelo menos 16 canais, suportando até 200 kg, para realização de exames com tempo de execução acelerado utilizando softwares de Inteligência Artificial, apresentando redução do ruído interno. Deve permitir a realização de todos os exames solicitados, além de espectroscopia, perfusão e todos os exames cardíacos, incluindo os de stress.

12.9.3. Ultrassom: Aparelho de ultrassonografia moderno, com tecnologia de Doppler avançado, para uso em pacientes obesos e gestantes, que seja ergonômico e possua transdutores convexo, linear e endocavitário.

**13. DOS PRAZOS DE ENTREGA E VIGÊNCIA.**

13.2. A Prestação dos Serviços será: Parcelada, de acordo com as necessidades da Secretaria Solicitante;

Prefeitura Municipal de Várzea Grande – [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br) – E-mail: [pregaosmsg@hotmail.com](mailto:pregaosmsg@hotmail.com)

CONSIDERANDO que o item 12.9.2, descrito na imagem acima colacionada, apresenta características exclusivas, as quais levam a crer que o Município de Várzea Grande pretende direcionar o certame à empresa INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA, que já presta serviços à municipalidade por meio dos contratos nº 230/2023, nº 220/2024 e nº 251/2024 e já possui um aparelho de ressonância magnética com as especificações do referido

item 12.9.2 (1,5 tesla, 16 canais, suporte de até 200kg, com *software* de reconstruções *in loco* e de *software* de inteligência artificial);

CONSIDERANDO, nesse sentido, que houve uma série de características técnicas acrescidas ao edital do pregão eletrônico nº 34/2024 a partir de sua 1ª retificação, notadamente quanto à exigência de *software* de reconstruções *in loco* e de *software* de inteligência artificial, sem qualquer justificativa técnica plausível e/ou expressa (não há sequer estudo de demanda de pacientes no município), bem como ausente o estudo técnico por profissional habilitado que fundamente a necessidade dessas características apresentadas para atender à demanda municipal;

CONSIDERANDO, portanto, que a situação apresentada denota uma delimitação excessiva do objeto a ser contratado, o que pode impedir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (ao menos tais justificativas não se encontram expressas no termo de referência e/ou em outro documento publicado no Portal Transparência até a presente data);

CONSIDERANDO, ainda, que essa delimitação excessiva de características dos objetos a serem contratados denota uma certa restrição de competitividade, principalmente se analisada com as demais previsões editalícias do pregão eletrônico, como, por exemplo, a ausência de justificativa técnica da limitação dos equipamentos de no máximo um ano de uso (item 12.2.), bem como o ônus da instalação pela empresa licitante vencedora em prazo exíguo de 15 dias, o que, a depender da situação concreta, a atual empresa que já presta serviços ao município (INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA) pode ser diretamente beneficiada por tal exigência<sup>3</sup>;

CONSIDERANDO que, em situação semelhante de desarrazoabilidade de exigências, a jurisprudência entende que a Administração só pode exigir

<sup>3</sup> Essas contradições e de exigências restritivas já foram objeto de discussão no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual o relator do Processo nº 659422/16 deferindo o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n.º 140/2016, no estado em que se encontrava, pontuou a seguinte observação que se enquadra na hipótese ora analisada:

“Por fim, a exigência imposta às licitantes de manterem serviços diagnósticos na sede do Município e sem ônus ao contratante ressalta como algo desarrazoado, privilegiando de forma desproporcional as empresas que já atuam na sede do Município, o que, em tese, configura uma restrição ilegal à competitividade, razão pela qual recebo também neste ponto.”

Essa decisão foi emendada nos seguintes termos:

Representação da Lei 8666/93. Município de Guaíra. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de diagnósticos por imagem radiológica - raios-X. Contradição na redação do edital. Exigências que restringem a competitividade. Concessão de medida cautelar.

Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acordao-41052016-do-tribunal-pleno/289746/area/10>.



características e especificações exclusivas em relação ao objeto licitado se justificar tecnicamente tais exigências, sob pena de nulidade do certame:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR (TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO). ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCLUSIVAS. QUALIDADE SUPERIOR À MÉDIA DO MERCADO. EXIGÊNCIA QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ainda que a impugnação ao edital tenha sido entregue em setor diverso do Departamento-Geral do Pessoal (DGP) do Ministério da Defesa, de acordo com o edital, é certo que foi ela recebida e aceita pelo DGP, conforme carimbo de protocolo do órgão, motivo por que a Administração tinha o dever de apurar a ilegalidade apontada e, se fosse o caso, corrigi-la, a fim de garantir a legitimidade do certame licitatório. 2. **As exigências constantes do Edital nº 016/2009, em relação às especificações técnicas exclusivas do aparelho de tomografia computadorizada, objeto da licitação, mostraram-se desarrazoadas e excessivas, uma vez que apenas uma empresa fabricante do equipamento atendia integralmente as exigências do certame, acabando, assim, por restringir o caráter competitivo da licitação, além de violar o princípio da isonomia, de acordo com os artigos 7º, §§ 5º e 6º; 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/90 e artigo 3º, II da Lei 10.520/2002.** 3. **A Administração só pode exigir características e especificações exclusivas em relação ao objeto licitado se justificar tecnicamente tais exigências, sob pena de nulidade do certame, o que não logrou demonstrar a autoridade coatora, limitando-se apenas a alegar a necessidade de aquisição de equipamentos com qualidade superior à média do mercado, por considerar mais adequados às necessidades do órgão licitante.** 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 00331844920094013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 11/02/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/03/2015)

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que a fixação de requisitos excessivos ou desarrazoados confronta a ordem constitucional e a Lei de Licitações e Contratos:

"(...) 12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. 13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." (TCU. Acórdão 423/2007-Plenário, Processo nº 002.887/2007-2, relator Ministro Marcos Bemquerer, Julgado em: 21/03/2007)



CONSIDERANDO que, em análise de recente processo licitatório semelhante realizado pelo Município de Várzea Grande (Edital Pregão Eletrônico nº 25/2024<sup>4</sup> - contrato nº 251/2024), de meados de agosto de 2024, cujo objeto versava sobre o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diagnósticos por imagem (tomografia computadorizada, e densitometria óssea), incluindo o processamento e análise da imagem, emissão de laudos assinados por médicos especialistas manutenção, insumos mão de obra e materiais, para atendimento aos pacientes da rede eletiva do município de Várzea Grande.”, inclusive com lotes de serviços idênticos aos analisados no presente procedimento, não houve a necessidade de *softwares* de inteligência artificial, tampouco de uso de máquinas com no máximo um ano de uso, o que representa uma patente contradição de postura dos gestores públicos o tratamento de requisitos diferentes para objetos semelhantes de contratação, reforçando ainda mais o caráter restritivo do pregão eletrônico nº 34/2024, objeto deste procedimento;

CONSIDERANDO, ainda, que, em análise preliminar, verifica-se que os preços unitários de lotes idênticos do Pregão Eletrônico nº 25/2024 e do Pregão Eletrônico nº 34/2024 possuem uma divergência expressiva, o que pode ser decorrente do requisito do *software* no último pregão, para exemplificação, colaciona-se os seguintes excertos:

### PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024

ITEM	PROCEDIMENTO ADULTO / INFANTIL	COD TCE	UND MED	QTD ANUAL	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA CERVICAL C/ OU S/ CONTRASTE	280461-1	1 UND	300	R\$ 147,4100	R\$ 44.223.000
2	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA LOMBO SACRA C/ OU S/ CONTRASTE	280458-1	1 UND	780	R\$ 167,9700	R\$ 131.016,600
3	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE COLUNA TORÁCICA C/ OU S/ CONTRASTE	280456-5	1 UND	450	R\$ 147,4167	R\$ 66.337,515
10	TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE TORAX	280462-0	1 UND	780	R\$ 248,7400	R\$ 194.017,200

### PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024

<sup>4</sup> Disponível em: <http://varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/ac21755a5315086d137435a78a28fc36.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

05	TOMOGRAFIA DE COLUNA CERVICAL C/ OU S/ CONTRASTE	304521-8	1	UND	880	R\$ 205.1433	R\$ 180.526.1040
06	TOMOGRAFIA DE COLUNA LOMBO- SACRA C/ OU S/ CONTRASTE	280458-1	1	UND	850	R\$ 233.6433	R\$ 198.596.8050
07	TOMOGRAFIA DE COLUNA TORÁCICA C/ OU S/ CONTRASTE	280456-5	1	UND	400	R\$ 205.1433	R\$ 82.057.3200
16	TOMOGRAFIA DE TÓRAX	280462-0	1	UND	5.500	R\$ 322.5733	R\$ 1.774.153.1500

CONSIDERANDO que, a partir disso, é imperioso analisar, tecnicamente, os preços balizados nestes certames, a fim de se verificar a conformidade dos valores com os praticados no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ademais, que o item 11.2 do termo de referência nº 42/2024 (anexo I do edital<sup>5</sup>) aduz que “a execução será iniciada imediatamente após a assinatura do contrato”;

CONSIDERANDO, todavia, que o item 10.27 da minuta do contrato (anexo V do edital<sup>6</sup>) estabelece que a “empresa deverá possuir todos os serviços necessários para o funcionamento dos equipamentos: instalações de rede de água e energia elétrica (padrão próprio para entrada de energia e seu consumo), desvinculados e independentes ao restante das estruturas e instalações do HPSM/VG e responsabilizar pelas solicitações necessárias para o pedido de ligação nova ou alteração da unidade consumidora nas concessionárias prestadora de serviço deste município e pagamento do mesmo, após a assinatura do contrato, devendo a mesma arcar com todas as despesas vinculadas a esse pedido. Desta forma, resta claro que é de responsabilidade da empresa a aquisição dos materiais elétricos (posto de transformação, entre outros) que achar necessário para funcionamento dos aparelhos, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Saúde somente cederá a licitante o espaço físico para atendimento”;

CONSIDERANDO, nesse viés, que, segundo laudo de auditoria técnica de instalações elétricas juntado ao processo do pregão eletrônico nº 34/2024<sup>7</sup>, a empresa que for assumir o objeto do contrato precisará de aproximadamente 120 (cento e vinte) dias para regularizar a parte elétrica junto à ENERGISA, consoante os termos do item 10.27 da minuta do contrato, acima transcrito;

<sup>5</sup> Disponível em: <http://varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/831984dd0c1e059f336866f0656e2012.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/831984dd0c1e059f336866f0656e2012.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

<sup>7</sup> Disponível em: <http://varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/4d5da41ffbc277b7c410b92f9ad152fa.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

CONSIDERANDO, pois, que para uma empresa diversa daquela que já presta os serviços no Pronto Socorro do Município de Várzea Grande (HPSM/VG) atender aos requisitos exigidos no item 10.27 da minuta do contrato, seria impossível iniciar a execução do objeto tão logo assinado o contrato (nos termos do supracitado item 11.2 do termo de referência nº 42/2024);

CONSIDERANDO, assim, que os requisitos e exigências contidos no edital do pregão eletrônico nº 34/2024 evidenciam o direcionamento do certame em favor da associação INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA, que atualmente presta os serviços licitados ao Município de Várzea Grande, por força dos contratos nº 220/2024 e nº 251/2024;

CONSIDERANDO, outrossim, que o item 8.8 do termo de referência nº 42/2024 (anexo I do edital<sup>8</sup>) dispõe que para a empresa licitante obter a devida qualificação técnica, deverá apresentar cópia da carteira profissional/comprovação da inscrição de seus profissionais junto ao conselho regional de classe do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO, contudo, que o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União é de que a exigência de certos critérios de habilitação, tal como a apresentação pelas licitantes de inscrição junto ao conselho regional de classe da localidade onde os serviços serão prestados, se mostra medida desarrazoada e irregular (vide Súmula nº 272 do TCU<sup>9</sup>);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União reúne diversos precedentes nesse sentido:

“É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame”.

(TCU – Acórdão 829/2023 – Plenário – Min. Rel.: Benjamun Zymler – 03/05/2023).

“Restringe a competitividade do certame a exigência, como condição de habilitação, de aposição de visto pela entidade fiscalizadora local nos documentos de capacidade técnica de licitantes sediadas em outras unidades da Federação. A exigência aplica-se apenas à vencedora da licitação”. (TCU – Acórdão 1176/2016 – Plenário – Min. Rel.: Augusto Sherman – J. 11/05/2016)

<sup>8</sup> Disponível em: <http://varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/831984dd0c1e059f336866f0656e2012.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

<sup>9</sup> SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.





“É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no *Conselho Regional* de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272)”. (TCU – Acórdão 1889/2019 – Plenário – Min. Rel.: Aroldo Cedraz – J. 02/09/2019).

CONSIDERANDO, portanto, que a exigência prescrita no item 8.8 do termo de referência nº 42/2024, além de contrariar entendimento cediço do TCU, reforça claramente o intuito do Município de Várzea Grande de direcionar o pregão eletrônico nº 34/2024 em favor do INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA, que já presta os serviços licitados à municipalidade;

CONSIDERANDO, ademais, que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) é claro ao prever que:

“**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

CONSIDERANDO, ainda, que a Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer nº 00039/2020/DECOR/CGU/AGU<sup>10</sup>, sustentando que o termo “disponibilidade de caixa” mencionado no supracitado artigo 42 da LRF deve ser interpretado como a existência de efetivo numerário em conta, e não a mera existência de dotação orçamentária;

CONSIDERANDO também que a doutrina de Ives Gandra Martins e Carlos Valder do Nascimento<sup>11</sup> ensina que o artigo 42 da LRF impede o administrador de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente nele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, ainda que a despesa esteja prevista na lei do plano plurianual,

<sup>10</sup> Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Parecer-39-2020-DECOR-CGU-AGU-Obriga%C3%A7%C3%B5es-nos-dois-%C3%BAltimos-quadrimestres-Disponibilidade-em-caixa-x-Previs%C3%A3o-or%C3%A7ament%C3%A1ria.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

<sup>11</sup> MARTINS, Ives Gandra da S.; CARLOS VALDER DO NASCIMENTO. Comentários à lei de responsabilidade fiscal. 7th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. E-book. p.155. ISBN 9788502230477. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502230477/>. Acesso em: 18 dez. 2024.



na lei de diretrizes orçamentárias e, finalmente, esteja programada e autorizada na lei do orçamento anual;

CONSIDERANDO, pois, que os documentos concernentes ao pregão eletrônico nº 34/2024 não são capazes de comprovar a existência de efetiva e suficiente disponibilidade de caixa para o atendimento ao disposto no supracitado artigo 42 da LRF;

CONSIDERANDO, ainda, que o entendimento da jurisprudência pátria é claro e uníssono no sentido de que constitui ato de improbidade a inobservância de lei que proíbe o gestor de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, ou que deixe parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA DE LEI. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA. A ação civil pública é a via adequada para se pleitear o reconhecimento de condutas ímprobas, praticadas por agentes públicos e terceiros, buscando resguardar o erário e garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade no trato da coisa pública.

Constitui ato de improbidade a inobservância de lei que proíbe o gestor de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, ou que deixe parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Recurso de apelação conhecido e provido.

(TJ-MG - AC: 1.0355.05.007435-8/001, Relatora: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 29/04/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2021)<sup>12</sup>

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. DESPESAS. FALTA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. RESTOS A PAGAR. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. (...) 6. A infração ao art. 42 da LRF constitui ato de improbidade administrativa. Art. 73 da LC 101/2000. A finalidade pública das contratações não exclui, por si só, o dolo genérico do Prefeito de violar o referido dispositivo legal. 7. O Prefeito candidato à reeleição que, nos últimos oito meses do seu mandato, em violação ao art. 42 da LRF, celebra contrato, sem que haja disponibilidade de caixa, para veicular em rádio programa para divulgar as realizações de sua gestão incorre nas sanções do art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa. A

<sup>12</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10355050074358001, Relator: Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/04/2021, data de publicação: 11/05/2021. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJ?espelhoAcordao.dojsessionid=F2F65A9C42F35237A1374F567214E2D7.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0355.05.007435-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJ?espelhoAcordao.dojsessionid=F2F65A9C42F35237A1374F567214E2D7.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0355.05.007435-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 18 dez. 2024.



infração ao referido dispositivo legal, aliada à ausência de finalidade pública da despesa, já que destinada à promoção da sua gestão, configura ato de improbidade administrativa tipificada no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 pela malversação de recursos públicos, cujo total deverá ser ressarcido ao erário.8. Configura ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, a assunção livre e consciente pelo Prefeito de novas despesas, nos últimos oito meses do seu mandato sem disponibilidade de caixa, ausente situação excepcional decorrente de situação de urgência ou calamidade pública ou necessidade premente para garantir o funcionamento das atividades essenciais da máquina administrativa. Art. 42 e 73 da LRF. A finalidade pública das contratações não exclui, por si só, o dolo genérico do Prefeito de violar o art. 42 da LRF, porquanto o aludido dispositivo legal não se destina a vedar despesas destituídas de interesse público em desvio de finalidade, mas despesas legais sem disponibilidade de caixa nos últimos oito meses do mandato. A exclusão do dolo depende da prova de que a despesa era inadiável ante situação excepcional em razão de urgência, calamidade ou necessidade premente ou para garantir o funcionamento das atividades essenciais da máquina administrativa. Hipótese em que parte das despesas não apresenta sequer indícios de situação excepcional de modo a excluir a culpabilidade do agente público. A alegação do então Prefeito de já havia sido reeleito, ao tempo da assunção de algumas dessas despesas, não é hábil o bastante para excluir sua conduta dolosa em violar o art. 42 da LRF. Ao contrário, tal só reafirma sua intenção de descumprir a proibição legal. 9. Ante a gravidade da conduta, representada pelo dano ao erário e quebra do dever de lealdade aos princípios que norteiam o agir do agente público pelo comprometimento de caixa que transcende o exercício transitório do mandato, e a intensidade do elemento subjetivo do agente, afigura-se adequada a condenação do agente político em todas as sanções do art. 12, inciso II, da LIA. Agravo retido desprovido. Recurso de apelação provido em parte.

(TJ-RS - AC: 70065137564/RS, Relatora: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 20/08/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2015)<sup>13</sup>.

CONSIDERANDO que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso também possui entendimento cediço no sentido de que a violação à regra estabelecida no artigo 42 da LRF configura ato de improbidade administrativa, confira-se:

E M E N T A RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – INVERSÃO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS E INOVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – AUSÊNCIA DE DOLO – ATO ÍMPROBO NÃO DEMONSTRADO – CRIAÇÃO DE SALDO EM CONTA INEXISTENTE PARA MANOBRAR A EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR NO ÚLTIMO QUADRIMESTRE DE GESTÃO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DOLO EVIDENCIADO – DOSIMETRIA DA PENA –

<sup>13</sup> Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70065137564>. Acesso em: 18 dez. 2024.





NOVA REDAÇÃO LEI Nº 14.230/21 – REVOGAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PARA OS ATOS TÍPICADOS NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92 – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DESPROVIDO – RECURSO DE ALTIR ANTÔNIO PERUZZO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa ou nulidade pela inversão da ordem na apresentação de memoriais, uma vez que não restou demonstrado prejuízo concreto às partes acusadas da prática de atos ímprobos. Precedentes do STJ. 2. É certo que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, constitui ato de improbidade administrativa. Tal disposição, como bem ponderado pelo Ministério Público, encontra respaldo no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92. A propósito, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) já se pronunciou sobre o assunto em exame, expondo o seu entendimento, acerca da indispensabilidade do dolo, para a configuração do ato de improbidade. Inexistindo o dolo, má fé ou culpa, não há que se falar em ato ímprobo. 3. O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. Assim, tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei nº 14.230/2021, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. 4. Os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram que o Apelante, na qualidade de Prefeito Municipal, deliberadamente, indicou saldo em conta bancária inexistente, como manobra na prestação de contas, para ocultar o descumprimento da regra estabelecida no artigo 42 da LRF, diante da existência de déficit decorrente de obrigações assumidas nos últimos quadrimestres do respectivo mandato, sem disponibilidade financeira para tanto. 5. Com relação à pena de suspensão dos direitos políticos, uma vez que houve a sua revogação para a hipótese do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, bem como considerando a retroatividade da lei benéfica em se tratando de direito administrativo sancionador, impõe-se o seu afastamento.

(TJ-MT 00034051120088110025 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 08/03/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/03/2022)<sup>14</sup>.

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/1964 prevê que:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, **é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.**

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, **por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.**

<sup>14</sup> Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=%200003405-11.2008.8.11.0025&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=17ncmi>. Acesso em: 18 dez. 2024.



§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º **Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.** (grifo nosso);

CONSIDERANDO, nesse sentido, que não há qualquer documentação disponível acerca da observância do duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, com a finalidade de evitar o comprometimento da receita municipal, nos termos do supratranscrito artigo 59, bem como o referido dispositivo prevê expressamente a vedação aos municípios, no último mês do mandato do prefeito, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução depois do término do mandato do prefeito;

CONSIDERANDO, portanto, que o corrente mês de dezembro de 2024 representa o último mês do mandato do Prefeito Municipal de Várzea Grande, KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, bem como tendo em vista que os serviços de diagnóstico por imagem licitados não visam remediar eventual situação de calamidade pública mencionada no §3º supracitado, tem-se que os atos praticados ao longo do pregão eletrônico nº 34/2024 são nulos e podem implicar responsabilização do prefeito, nos termos supracitados;

CONSIDERANDO, nesse contexto orçamentário, que é fato notório e sabido que o Município de Várzea Grande foi notificado recentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na pessoa do atual do Prefeito Municipal de Várzea Grande KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, para quitar uma dívida milionária de precatórios até o ano de 2029, aproximadamente em R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais)<sup>15</sup>, o que científica o atual gestor a adotar uma postura de conter despesas e equilibrar as contas públicas, evitando-se gastos que podem comprometer os cofres públicos;

CONSIDERANDO, desse modo, que a contratação de alto valor de serviços do pregão eletrônico nº 34/2024 que não estão demandando urgência, notadamente porque já possui contratos em execução de objeto idêntico em andamento até meados 2º semestre de 2025, às vésperas da mudança mudar a gestão, configura uma postura imprudente e desproporcional, uma vez que essa conduta pode comprometer a nova gestão municipal e, por

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.vgnoticias.com.br/vgnjur/justica-unifica-dividas-da-prefeitura-e-do-dae-elevando-precatorios-para-r-750-milhoes/124445>; <https://www.rdnews.com.br/blog-do-romilson/conteudo/conteudos/203719>. Acesso em: 18 dez. 2024.

consequente, a prestação de serviços públicos essenciais, em razão do comprometimento da disponibilidade de caixa, desequilibrando as contas públicas;

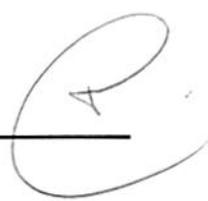
CONSIDERANDO, portanto, que a continuidade da presente licitação, com agendamento de apresentação de propostas para o dia 30/12/2024, sem a análise cautelosa da denúncia apresentada e da documentação licitatória, pode trazer prejuízos aos cofres municipais;

CONSIDERANDO que esse dano poderia ocorrer pela contratação de proposta menos vantajosa ou pela interrupção do serviço, com eventual indenização pela anulação do contrato a ser firmado;

CONSIDERANDO que a análise conjunta dos fatos narrados demonstra a necessidade de uma averiguação cautelosa dos documentos, bem como a imprescindibilidade de suspensão do pregão eletrônico nº 34/2024 na fase atual em que se encontra, ao menos até a comprovação efetiva da ausência de direcionamento da licitação, da análise documental pela equipe técnica que justifique os requisitos excessivamente específicos, bem como da disponibilidade orçamentária para a contratação;

CONSIDERANDO que a suspensão do pregão eletrônico nº 34/2024 não acarretará nenhum prejuízo à continuidade dos serviços públicos na área da saúde, notadamente porque o referido pregão não consignou expressamente nenhuma situação concreta de caráter de necessidade imediata dos serviços, bem os serviços eventualmente a serem contratados no referido pregão já são objetos de prestação de serviços recentemente celebrados com vigências até o segundo semestre do ano de 2025. Nesse ponto, rememora-se:

CONTRATOS				
Nº	MODALIDADE	OBJETO	VIGÊNCIA	VALOR
230/2023 (DOC. 02)	Dispensa	Contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de imagem e diagnóstico (tomografia e ultrassonografia), para atender às necessidades do hospital e pronto socorro da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande - MT.	15/09/2023 a 13/03/2024	R\$ 3.440.549,06
220/2024 (DOC. 03)	Dispensa	Contratação em caráter de urgência de empresa especializada em prestação de serviços de exames de imagens, por meio de ressonância magnética, com implantação e adequação de sala operacional no hospital e pronto socorro municipal de várzea grande, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande - MT.	12/08/2024 a 12/08/2025	R\$ 5.690.252,63
251/2024 (DOC. 04)	Pregão eletrônico	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diagnósticos por imagem (tomografia computadorizada, e densitometria óssea), incluindo o processamento e análise da imagem, emissão de laudos assinados por médicos especialistas manutenção, insumos mão de obra e materiais, para atendimento aos pacientes da rede eletiva do Município de Várzea Grande - MT.	15/10/2024 a 15/10/2025	R\$ 1.840.181,40



CONSIDERANDO, por fim, que o prefeito municipal é a autoridade máxima na gestão financeira e patrimonial da administração pública do município, incumbindo a este observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive por seus secretários e demais subordinados;

CONSIDERANDO, portanto, que incumbe ao atual Prefeito Municipal de Várzea Grande, KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, fiscalizar os atos praticados pela Secretária Municipal de Saúde MARIA DAS GRAÇAS METELO quando da assinatura e publicação do pregão eletrônico nº 34/2024, bem como pela pregoeira FRANCISCA LUIZA DE PINHO quando da análise das impugnações apresentadas pelas empresas interessadas no certame;

CONSIDERANDO que a lição da doutrina especializada não destoia desse entendimento<sup>16</sup>:

“(…) o superior hierárquico tem o dever jurídico de fiscalizar a atividade desenvolvida pelo agente que se encontra em um plano inferior, (…) a atividade dos subordinados informa e viabiliza a atividade dos superiores, e a competência destes engloba a competência daqueles, o que permite aos superiores hierárquicos revogar ou anular os atos de seus subordinados a bem do serviço, apresentando-se como verdadeiros fiscais natos da juridicidade dos atos administrativos. **O descumprimento do dever de fiscalizar acarretará a responsabilidade do agente, sempre que sua omissão, por força da hierarquia funcional, assumir contornos juridicamente relevantes, contribuindo para o enriquecimento ilícito de seu subordinado, para a causação de dano ao patrimônio público ou para o descumprimento dos princípios regentes da atividade estatal.**” (grifo nosso).

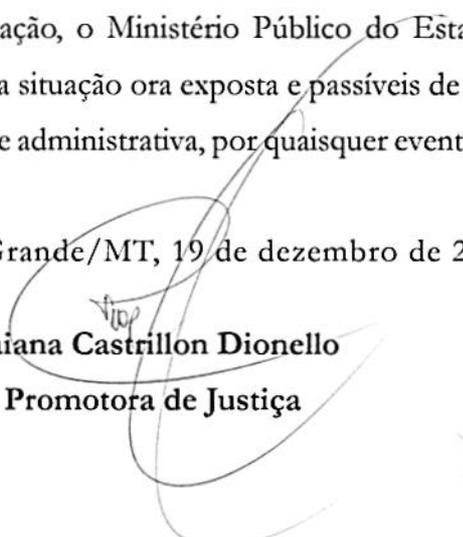
CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de investigações mais aprofundadas quanto às pretensas irregularidades do pregão eletrônico nº 34/2024, bem como o suposto direcionamento licitatório em favor da associação INSTITUTO DE SAÚDE SANTA ROSA (CNPJ sob o nº 08.706.573/0001-47) e, ainda, a existência de possível atuação em desconformidade com o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que podem, eventualmente, acarretar enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário e/ou violação aos princípios da administração pública esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, caracterizando, na hipótese, atos de improbidade administrativa;

<sup>16</sup> PACHECO, Emerson Garcia; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. São Paulo: Ed. Lumen Juris, 5ª ed., 2010, p. 268.

**RESOLVE**, por meio desta notificação, **RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**, na pessoa do seu Excelentíssimo Senhor Prefeito **KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, que, **no prazo de 24H (vinte e quatro horas)**:

- a) suspenda, cautelarmente, o pregão eletrônico nº 34/2024, abstendo-se de realizar a sessão eletrônica agendada para o dia 30/12/2024, às 10h00min (horário oficial de Brasília) no site [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), bem como qualquer outra sessão no corrente ano de 2024, a fim de que se proceda à futura e eventual reformulação do edital do referido pregão e à efetiva comprovação de suficiente disponibilidade de caixa (existência de efetivo numerário em conta) para atender integralmente ao regramento disposto no artigo 42 da LRF;
- b) adverte ao **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**, na pessoa de seu Excelentíssimo Prefeito, que, a partir da entrega da recomendação, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso considerará seus destinatários cientes da situação ora exposta e passíveis de responsabilização, de forma dolosa, inclusive por improbidade administrativa, por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Várzea Grande/MT, 19 de dezembro de 2024.

  
**Taiana Castrillon Dionello**  
Promotora de Justiça

